

**Excelentíssimos Senhores Integrantes  
do Poder Legislativo Mato-grossense:**

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, ambos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao projeto de lei que **"autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial aos cidadãos que menciona e dá outras providências"**, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 13 de dezembro de 2001.

A presente proposta, de iniciativa desse Parlamento, ao que se denota, busca estender às pessoas mencionadas no artigo 1º, uma contribuição de assistência, independente de qualquer contraprestação de trabalho ou serviço dos favorecidos à Administração Pública.

A iniciativa parlamentar em destaque, revela-se irremediavelmente inconstitucional, ante os argumentos a seguir expendidos.

Trata-se, sem dúvida, da concessão de uma vantagem pecuniária a terceiros não integrantes do quadro funcional do Estado de Mato Grosso, e uma vez concedida, integrará a despesa estatal com pessoal inativo. Assim, tal concessão mostra-se totalmente inconstitucional, vez que a Constituição Federal, no artigo 169, § 1º, incisos I e II, veda tal desiderato se não houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Tais vedações encontram-se também insertas na Constituição do Estado, artigo 167, parágrafo único, incisos I e II. Busca-se, com tal propósito, o equilíbrio das finanças públicas.

De se perquirir, ainda, acerca da adequação das despesas com pessoal ativo e inativo, aos limites legalmente estabelecidos.

Ressalte-se, também, que a Constituição da República, no artigo 5º, *caput*, preconiza que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, consagrado aí o princípio constitucional da isonomia.

A proposta em análise, autorizando a concessão desse benefício às pessoas mencionadas, não explicita a razão ou fundamento legal para tal encargo.

Além de violar o princípio da impessoalidade, já que o ato legislativo omite qual o interesse público ou conveniência administrativa – finalidade, o projeto revela-se inconstitucional por afrontar ao princípio da igualdade. Trata-se, sem dúvida, de um privilégio, que além de agredir os princípios referidos, terá graves conseqüências ao erário público.

Desta forma, Senhores Parlamentares, por absoluta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, veto integralmente o projeto de lei apresentado para o autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas.

Nesta oportunidade, reitero aos ilustres Deputados protestos de alta consideração e distinguido apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 21 de janeiro de 2002.

  
**DANTE MARTINS DE OLIVEIRA**  
Governador do Estado

**LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 22 DE JANEIRO DE 2002.**

Autor: Poder Executivo

**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, a qual dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica de Mato Grosso.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** O parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

Parágrafo único. Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para oferecimento de serviço público, priorizado e mantido sob a responsabilidade do Estado, com admissão exclusiva por concurso público, ressalvado os casos do art. 79 e incisos, não podendo ser terceirizado, transferido a organização de direito privado ou privatizado, com revisão obrigatória de remuneração a cada 12 (doze) meses.”

**Art. 2º** Os incisos II e III do art. 3º da Lei Complementar nº 50/98 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º...  
I - ...

II - Técnico Administrativo Educacional, composto de atribuições inerentes às atividades de administração escolar de multimeios didáticos e outras que exijam formação mínima de ensino médio e profissionalização específica;

III - Apoio Administrativo Educacional, composto de atribuições inerentes às atividades de nutrição escolar, de manutenção de infra-estrutura e de transporte ou outras que requeiram formação mínima de ensino fundamental e profissionalização específica.”

**Art. 3º** O art. 7º e as alíneas “a” e “b” do inciso I, e a alínea “b” do inciso II, da Lei Complementar nº 50/98, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º São atividades específicas do Técnico Administrativo Educacional e do Apoio Administrativo Educacional, o assessoramento ao Órgão Central da Instituição de Educação Básica; a administração escolar; o desenvolvimento de tarefas relacionadas a multimeios didáticos, nutrição escolar, manutenção de infra-estrutura e transporte, obedecendo à seguinte descrição:

I - Técnico Administrativo Educacional:

a) administração escolar - as atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, relatórios relativos ao funcionamento das secretarias escolares e do órgão central da instituição da Educação Básica;

b) multimeios didáticos - opera quaisquer aparelhos eletrônicos tais como: mimeógrafo, videocassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, fotocopiadora, retroprojetor, bem como outros recursos didáticos de uso especial, atuando ainda, na orientação dos trabalhos de leitura nas bibliotecas escolares, laboratórios e salas de ciências.

II - Apoio Administrativo Educacional:

a)...

b) manutenção da infra-estrutura e transporte - funções de vigilância, segurança, limpeza, transporte e manutenção da infra-estrutura escolar.”

**Art. 4º** Os §§ 2º e 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 50/98 passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ainda o § 4º:

“Art. 12 ...

§ 1º...

§ 2º O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório nos termos da Constituição Federal.

§ 3º A nomeação terá efeito de vinculação permanente na mesma unidade, salvo o disposto no art. 43 desta lei complementar.

§ 4º O profissional nomeado para a Carreira dos Profissionais da Educação Básica será enquadrado na classe e nível inicial da habilitação exigida para o cargo.”

**Art. 5º** O art. 13 da Lei Complementar nº 50/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 Posse é o ato da investidura em cargo público, mediante a aceitação expressa das atribuições de serviços e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado”.

**Art. 6º** O art. 15 e seu § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 A posse deverá ser efetuada no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de nomeação no *Diário Oficial*.

§ 1º A requerimento do interessado, por motivo de força maior ou caso fortuito, o prazo da posse poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.”

**Art. 7º** O *caput* do art. 18 da Lei Complementar nº 50/98 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se os §§ 1º e 2º:

“Art. 18 Ao entrar em exercício, o Profissional da Educação Básica nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, nos termos da Constituição Federal, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo para o qual fora nomeado, observados os seguintes fatores:

I - ...

...

§ 1º O servidor em estágio probatório que se encontra afastado do cargo para o qual fora nomeado terá seu estágio probatório suspenso, reiniciando a contagem de tempo ao retorno de suas atividades.

§ 2º Para aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho em que o servidor nomeado deverá obter na média de 05 (cinco) avaliações a somatória acima de 80% da pontuação total considerada.”

**Art. 8º** O *caput* do art. 19 da Lei Complementar nº 50/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 Seis (06) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do Profissional da Educação Básica, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo anterior desta lei complementar.”

**Art. 9º** O *caput* dos arts. 22 e 23 e o § 1º do art. 26 da Lei Complementar nº 50/98 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 Readaptação é o aproveitamento do Profissional da Educação Básica em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Art. 23 Reversão é o retorno à atividade do Profissional da Educação Básica aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 26 ...

§ 1º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o Profissional da Educação Básica ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.”

**Art. 10** O § 5º do art. 38 da Lei Complementar nº 50/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 ...

...

§ 5º As demais condições e normas de implantação e avaliação da hora-atividade serão definidas em regulamentação específica, por comissão paritária entre Secretaria de Estado de Educação e o sindicato da categoria.”

**Art. 11** Fica acrescido ao art. 39 da Lei Complementar nº 50/98 o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 39 ...

Parágrafo único. Ao Profissional da Educação Básica que esteja sob o regime de trabalho de dedicação exclusiva, fica garantido o recebimento de um percentual incidente sobre o respectivo subsídio, a título de compensação, a ser definido na forma da lei.”

**Art. 12** O art. 49 da Lei Complementar nº 50/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 Fica garantido que os servidores da Secretaria de Estado de Educação que optarem pela nova carreira e não possuírem os requisitos mínimos para o enquadramento receberão, mediante atestado de matrícula e de frequência mensal no ensino fundamental, 44 (quarenta e quatro) passes mensais de transporte coletivo urbano.”

**Art. 13** O art. 50 da Lei Complementar nº 50/98 passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se os incisos I, II e III:

“Art. 50 A licença para qualificação profissional dar-se-á com prévia autorização do Governador do Estado, através de publicação do ato no *Diário Oficial do Estado de Mato Grosso*, e consiste no afastamento dos Profissionais da Educação Básica do quadro de provimento efetivo, sem prejuízos dos seus subsídios, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, que será concedida para frequência a cursos de pós-graduação, no País ou exterior, se de interesse da administração.”

**Art. 14** O inciso I do art. 54 da Lei Complementar nº 50/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 ...

I - de 45 (quarenta e cinco) dias para o professor, a saber:

- 15 (quinze) dias no término do 1º semestre previsto no calendário escolar;
- 30 (trinta) dias no encerramento do ano letivo de acordo com o calendário escolar.

...”

**Art. 15** O art. 56 da Lei Complementar nº 50/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 Aplica-se aos servidores contratados temporariamente, nos termos do art. 79 desta lei complementar, o disposto nesta Seção.”

**Art. 16** O *caput* do art. 57 da Lei Complementar nº 50/98 passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se os §§ 2º e 3º:

“Art. 57 Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público estadual, o Profissional da Educação Básica fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o subsídio do cargo efetivo”.

§ 1º...

**Art. 17** O art. 60 da Lei Complementar nº 50/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 Para possibilitar o controle das concessões da licença, o órgão de lotação deverá proceder anualmente à escala dos Profissionais da Educação Básica que estarão em gozo de licença-prêmio por assiduidade.”

**Art. 18** O art. 64 da Lei Complementar nº 50/98 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ainda os §§ 1º e 2º:

“Art. 64 Aos profissionais da Educação Básica fica vedada a disposição, cessão, para o exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou do Distrito Federal e dos Municípios, com ônus para o órgão de origem.

§ 1º Excetuam-se os profissionais cedidos para:

I - para exercer atividade em entidade sindical de classe com ônus para o órgão de origem;

II - para exercício de mandato eletivo, com direito a opção de subsídio;

III - para estudo ou missão no exterior, para frequência a cursos de atualização, em conformidade com a política educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico.

§ 2º Os atuais professores e/ou atuais servidores que se encontrarem, desde 1º de outubro de 1998, afastados, cedidos e /ou em licença remunerada ou não, legalmente autorizados, somente serão enquadrados quando oficialmente reassumirem o cargo de provimento efetivo.”

**Art. 19** Suprime-se o parágrafo único do art. 68 da Lei Complementar nº 50/98.

**Art. 20** O art. 74 da Lei Complementar nº 50/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74 O provento de aposentadoria será calculado com observância do disposto nos arts. 44 a 48 desta lei complementar, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar o valor do subsídio do Profissional da Educação Básica em atividade.”

**Art. 21** O *caput* do art. 76 da Lei Complementar nº 50/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76 Aos Profissionais da Educação Básica, no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos servidores públicos civis do Estado, cumpre:

...”

**Art. 22** O *caput* do art. 79 da Lei Complementar nº 50/98 e os seus §§ 1º e 2º passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se, ainda, ao § 2º os incisos I e II:

“Art. 79 Em caso de necessidade comprovada, conforme Lei Complementar nº 12, de 13 de janeiro de 1992, poderão ser admitidos servidores temporários, para exercerem o cargo de professor na rede pública estadual.

§ 1º A admissão de que trata este artigo deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato com o maior nível de habilitação ou grau de escolaridade.

§ 2º O servidor contratado temporariamente perceberá subsídio compatível com a habilitação prevista nos incisos I e II do § 1º do art. 4º desta lei complementar e será calculado por hora de trabalho, tendo por base a classe e nível inicial:

I - em situações emergenciais, onde não houver candidatos habilitados, poderá ser atribuído ao professor efetivo aulas adicionais, respeitado-se o teto limite de 20 (vinte) horas, permitido em lei, sendo o acréscimo de sua carga horária calculado à base do valor da hora/aula;

II - os contratos temporários para a função de professor que não preencherem os requisitos estabelecidos nos incisos I e II do § 1º do art. 4º desta lei complementar perceberão 60% (sessenta por cento) do subsídio inicial constante do Anexo I.”

**Art. 23** O art. 80 da Lei Complementar nº 50/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 É assegurado ao Profissional da Educação Básica, ativo ou inativo, o recebimento do 13º salário integral no mês correspondente à data natalícia.”

**Art. 24** Os arts. 83 e 84 da Lei Complementar nº 50/98 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83 O enquadramento dos atuais professores efetivos dar-se-á pelo nível de habilitação e pelo tempo de serviço.

Art. 84 O enquadramento na Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso dar-se-á da seguinte forma:

I - para os atuais servidores efetivos, que se encontram lotados na Secretaria de Estado de Educação na data da publicação desta lei complementar:

a) temporariamente, pelo grau de escolaridade e tempo de serviço com subsídio dos Anexos II e III desta lei complementar;

b) definitivamente, na conclusão da profissionalização específica, com subsídios dos Anexos VIII e IX desta lei complementar.

II - os servidores declarados estáveis no serviço público, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, serão designados para o exercício das funções referentes aos cargos criados nesta lei complementar, obedecidas as exigências e requisitos pertinentes aos cargos.

§ 1º ...

...

§ 3º Para efeito de enquadramento nesta lei complementar dos atuais servidores do quadro permanente da Secretaria de Estado de Educação observar-se-ão os seguintes critérios:

I - progressão horizontal, correspondente à classe, obedecerá à titulação prevista no art. 6º desta lei complementar;

II - progressão vertical, correspondente ao nível, levar-se-á em conta o tempo de serviço público prestado à administração direta, autárquica e fundacional no Estado.

§ 4º Os atuais servidores enquadrados pela Lei nº 6.027, de 03 de julho de 1992, nas categorias pertencentes aos níveis elementar e médio, nas funções previstas na Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, que não preencham os requisitos exigidos para o enquadramento nos cargos constantes dos incisos II e III do art. 3º, por não possuírem escolaridade mínima exigida, lotados até 30 de setembro de 1998 na Secretaria de Estado de Educação, perceberão subsídio conforme os Anexos X e XI desta lei complementar, garantindo-lhes o enquadramento, ao adquirirem os requisitos de escolaridade exigidos para o respectivo cargo."

**Art. 25** Fica suprimido o Anexo IV do *caput* do art. 85 da Lei Complementar nº 50/98.

**Art. 26** Ficam suprimidos os arts. 86 e 90 da Lei Complementar nº 50/98.

**Art. 27** O art. 89 da Lei Complementar nº 50/98 passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se ainda o parágrafo único:

"**Art. 89** Nos concursos públicos para provimentos de vagas aos cargos da Carreira de Profissionais da Educação Básica, só serão aceitas inscrições de candidatos com as seguintes escolaridade:

I - Professor - Licenciatura Plena

Médio II - Técnico Administrativo Educacional - Ensino

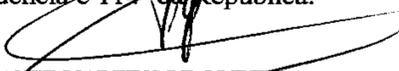
Fundamental." III - Apoio Administrativo Educacional - Ensino

**Art. 28** Os Títulos IV, VI e VII da Lei Complementar nº 50/98, que tratam "Dos Direitos, das Vantagens e das Concessões", "Das Disposições Transitórias" e "Das Disposições Finais", ficam renumerados para Títulos V, VII e VIII, respectivamente.

**Art. 29** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 30** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 22 de janeiro de 2002, 181º da Independência e 114ª da República.

  
DANTE MARTINS DE OLIVEIRA  
HERMES GOMES DE ABREU  
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA  
JOSÉ RENATO MARTINS DA SILVA  
BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORBELINO  
JOÃO JOSÉ DE AMORIM  
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO  
GUILHERME FREDERICO DE MOURA MÜLLER  
FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO  
CARLOS AVALONE JÚNIOR  
JEVERSON MISSIAS DE OLIVEIRA  
VITOR CANDIA  
CARLOS CARLÃO PEREIRA DO NASCIMENTO  
JÚLIO STRUBING MULLER NETO  
FAUSTO DE SOUZA FARIA  
PEDRO PINTO DE OLIVEIRA  
SUELI SOLANGE CAPITULA  
ROBERTO TADEU VAZ CURVO  
PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA  
THIERS FERREIRA  
FREDERICO GUILHERME DE MOURA MÜLLER  
SABINO ALBERTÃO FILHO  
JURANDIR ANTÔNIO FRANCISCO

#### ANEXO VIII

Tabela de Subsídio com Enquadramento Definitivo Art. 47 e 84, I, "b", desta lei complementar.

#### TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - 30 HORAS SEMANAIS

Classe/Nível	A			B			C			D			
	1			1,5			1,7			1,85			
	Subsídio	Quant.	Total	Subsídio	Quant.	Total	Subsídio	Quant.	Total	Subsídio	Quant.	Total	
1	1	465,00		0,00	697,50		0,00	790,50		0,00	860,25		0,00
2	1,04	483,60		0,00	725,40		0,00	822,12		0,00	894,66		0,00
3	1,085	504,53		0,00	756,79		0,00	857,69		0,00	933,37		0,00
4	1,135	527,78		0,00	791,66		0,00	897,22		0,00	976,38		0,00
5	1,19	553,35		0,00	830,03		0,00	940,70		0,00	1.023,70		0,00
6	1,25	581,25		0,00	871,88		0,00	988,13		0,00	1.075,31		0,00
7	1,32	613,80		0,00	920,70		0,00	1.043,46		0,00	1.135,53		0,00
8	1,41	655,65		0,00	983,48		0,00	1.114,61		0,00	1.212,95		0,00
9	1,5	697,50		0,00	1.046,25		0,00	1.185,75		0,00	1.290,38		0,00

#### ANEXO IX

Tabela de Subsídio com Enquadramento Definitivo Parágrafo Único do Art.s 48 e 84, I, "b", desta lei complementar.

#### APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - 30 HORAS SEMANAIS

Classe/Nível	A			B								
	1			1,25								
	Subsídio	Quant.	Total	Subsídio	Quant.	Total						
1	1	372,00		0,00	465,00		0,00					
2	1,04	386,88		0,00	483,60		0,00					
3	1,085	403,62		0,00	504,53		0,00					
4	1,135	422,22		0,00	527,78		0,00					
5	1,19	442,68		0,00	553,35		0,00					
6	1,25	465,00		0,00	581,25		0,00					
7	1,32	491,04		0,00	613,80		0,00					
8	1,41	524,52		0,00	655,65		0,00					
9	1,5	558,00		0,00	697,50		0,00					

## ANEXO X

**Tabela de Subsídio nos termos do Art. 84 §4º desta lei complementar.**  
**Servidores Enquadrados nos Cargos da Lei 6.027 de 03.07.92**

**- 30 HORAS SEMANAIS**

Classe	A		
	Subsídio	Quant.	Total
1	240,00		0,00
2	250,00		0,00
3	260,00		0,00
4	270,00		0,00
5	280,00		0,00
6	290,00		0,00
7	300,00		0,00
8	310,00		0,00
9	320,00		0,00
10	330,00		0,00

## ANEXO XI

**Tabela de Subsídio nos termos do Artigo 84 §4º desta lei complementar.**  
**Servidores Enquadrados nos Cargos da Lei 6.027 de 03.07.92**

**- 30 HORAS SEMANAIS**

Classe	A		
	Subsídio	Quant.	Total
1	180,00		0,00
2	187,00		0,00
3	194,00		0,00
4	201,00		0,00
5	208,00		0,00
6	215,00		0,00
7	222,00		0,00
8	229,00		0,00
9	236,00		0,00
10	243,00		0,00

DECRETO Nº 3.818, DE 22 DE JANEIRO DE 2002.

*Introduz alterações no Regulamento do ICMS, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no Convênio ICMS 119/01, de 07/12/2001, ratificado pelo Ato Declaratório nº 9, de 31 de dezembro de 2001,

## D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 103 às Disposições Transitórias do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 06 de outubro de 1989, com a redação que segue:

“Art. 103. Fica concedida à empresa Queiroz Galvão Energética S.A., inscrito no CCE sob nº 13.197.286-3, nas aquisições de mercadorias e bens destinados à construção da Usina Hidrelétrica de Jaurú, localizada nos municípios de Jaurú e Indaivaí: (Convênio ICMS 119/01)

I – isenção de ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido nas aquisições interestaduais e na importação do exterior sem similar produzido no país de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes, peças e outros materiais relacionados;

II – diferimento do ICMS nas aquisições internas com materiais de construção ou com os produtos relacionados.

§ 1º A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

§ 2º As aquisições com benefício de que trata este artigo fica limitada ao valor total das operações ou prestações de R\$ 57.518.694,00 (cinquenta e sete milhões, quinhentos e dezoito mil, seiscentos e noventa e quatro reais).

§ 3º A fruição do benefício previsto neste artigo fica condicionada:

I – a manutenção em arquivo próprio as Notas Fiscais de aquisição das mercadorias com benefício, em ordem cronológica e separada por mês, pelo período decadencial, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas em regulamento;

II – a apresentação mensal de demonstrativo relacionando em ordem cronológica os documentos fiscais de que trata o inciso anterior, contendo nº da Nota Fiscal, data de emissão, razão social do emitente, nº da inscrição estadual, Unidade da Federação e valor da operação, bem como a situação anterior e atual do montante de aquisições realizadas com benefício;

III – apresentação a qualquer tempo dos documentos arquivados nos termos do inciso I deste parágrafo, quando requerido pelo fisco.

§ 4º Nas operações internas o benefício previsto neste artigo somente se aplica às empresas previamente credenciadas, que não possuam débito inscrito em Dívida Ativa e não estejam em mora no recolhimento do imposto declarado ou transcrito pelo fisco.

§ 5º Não será exigido o estorno de crédito aos contribuintes matogrossenses, credenciados na forma do parágrafo anterior, nas operações internas realizadas com benefício do diferimento de que trata este artigo.

§ 6º A Secretaria de Estado da Fazenda expedirá normas complementares para disciplinar o controle e acompanhamento do benefício previsto neste artigo.

§ 7º O benefício previsto neste artigo será cancelado pelo descumprimento de quaisquer das obrigações acessórias emanadas da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 8º O benefício de que trata este artigo vigorará no período de 10 de janeiro a 31 de dezembro de 2002.”

(Relação de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes, peças e outros materiais a que se refere o artigo 103 das DDTT do RICMS)

Quant.	Descrição	NBM/SH
<b>EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS MECÂNICOS</b>		
<b>TURBINAS E REGULADORES</b>		
3	Turbinas Francis.	8410.13.00
3	Reguladores de velocidade.	8410.90.00
3	Válvulas Borboletas	8481.80.97
<b>EQUIPAMENTOS HIDROMECÂNICOS</b>		
2	Comportas do desvio	7308.90.90
1	Conjunto de Grades para Tomada D'água	7308.90.90
1	Comporta Ensecadeira da Tomada D'água	7308.90.90
3	Comportas Ensecadeira do Tubo de Sucção	7308.90.90
1	Sistema de Vazão Sanitária	7305.31.00
	01 Conj. De Tubulações	7305.31.01
	01 Válvula Borboleta	7305.31.02
	01 Válvula Dispensora	7305.31.03
	01 Comporta Ensecadeira	7305.31.04
	01 Grade	7305.31.05
1	Blindagem do Conduto Forçado	7305.31.00
<b>EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS</b>		
1	Ponte Rolante da Casa de Força	8426.11.00
1	Máquina Limpa Grades	8426.49.00
1	Talha Elétrica e Monovia da Tomada D'água	8425.11.00
1	Talha Elétrica e Monovia do Tubo de Sucção	8425.11.00
<b>SISTEMA DE ESGOTAMENTO E ENCHIMENTO</b>		
1	Sistema de Esgotamento e Enchimento	
	01 Conj. de Bombas com motores elétricos	8413.82.00
	01 Conj. de Válvulas	8481.10.00
	01 Conj. de Tubulações	7307.19.20
<b>SISTEMA DE DRENAGEM DA CASA DE FORÇA</b>		
	01 Conj. de Bombas com motor elétrico	8413.82.00
	01 Conj. De Válvulas	8481.10.00
	01 Conj. De tubulações	7307.19.20
<b>SISTEMA DE ÁGUA POTÁVEL</b>		
	01 Estação de tratamento de água	8413.70.90
	01 Coletor de Resfriamento	8421.21.00
	01 Conj. De tubulações	7307.19.20
	01 Conj. De caixas d'água	3925.10.00
<b>SISTEMA DE ÁGUA DE RESFRIAMENTO</b>		
	01 Conj. De Válvulas	8481.10.00
	01 Conj. De tubulações	7307.19.20
	01 Conj. De Filtros	8421.21.00
<b>SISTEMA DE AR COMPRIMIDO DE SERVIÇO</b>		
	01 Conj. De Compressores	8414.80.12
	01 Conj. De Tanques de ar comprimido	7309.00.90
	01 Conj. Válvulas	8481.10.00
	01 Conj. De Tubulações	7307.19.20
<b>SISTEMA DE ILUMINAÇÃO, TOMADAS E INSTALAÇÕES PREDIAIS</b>		
1	Conjunto de materiais para o sistema de iluminação, tomadas e instalações prediais para a Casa de Força, tomada D'água, vertedouro, subestação e barragem	
	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes	8537.10.19
	Condutores elétricos	8544.59.00
1	Conjunto de luminárias em geral, reatores, lâmpadas:	
	Luminárias	9405.40.90
	Reatores	8504.10.00
	Lâmpadas	8539.29.10
<b>SISTEMA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA</b>		
1	sistema de vigilância eletrônica completo, constituído por central de monitoramento, câmeras, sensores e sirenes	8531.10.90